



Número: **0600830-63.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600828-93.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600281-44.2020.6.16.0003 - PR-05712/2020 - Curitiba/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR (IMPETRANTE)	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21121 066	27/11/2020 13:39	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600830-63.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, LEYNER LUIZ GOSTRI
CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, ANDREA SABBAGA DE MELO -
PR0026678, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

IMPETRADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PARTIDO NOVO (Diretório Municipal de Curitiba/PR), contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600281-44.2020.6.16.0003 pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Curitiba, que indeferiu medida liminar que pedia a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-05712/2020.

Após defender o cabimento do writ e a competência desta Corte, o impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução TSE nº. 23.600. Aponta os seguintes vícios: estratificação diversa da fonte pública utilizada e valores de ponderação equivocados.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja obstada a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-05712/2020.

Recebido no plantão judiciário o presente Mandado de Segurança, a liminar por indeferida por ausência de teratologia ou ilegalidade da decisão impugnada.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 27/11/2020 13:39:32

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112713220263800000020475442>

Número do documento: 20112713220263800000020475442

Num. 21121066 - Pág. 1

É o necessário relatório.

DECISÃO

Mantendo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba o qual indeferiu medida liminar que pedia a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-05712/2020.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"



Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Como apontado pelo juiz que apreciou o pedido no plantão judiciário, cuja decisão utilizo de fundamento, as provas e argumentos juntados nos autos são insuficientes para demonstrar que a decisão é teratológica ou ilegal, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser reconhecido liminarmente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Aplique-se o art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Plantão

